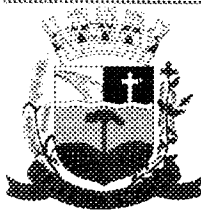


Publ. 24/10/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155

CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000

TEIXEIRA SOARES PARANÁ

LEI Nº 1.320

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Viário Municipal de Teixeira Soares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A presente Lei destina-se a disciplinar as vias componentes do Sistema Viário Municipal, conforme as diretrizes gerais estabelecidas da Lei do Plano Diretor.

Art. 2.º É obrigatória a adoção das disposições estabelecidas pela presente Lei não somente no âmbito das vias já incorporadas ao patrimônio público, mas também a todas as vias a serem implantadas, bem como a todo empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado no Município, pelo Poder Público ou pelo setor privado.

Art. 3.º O Poder Executivo supervisionará e fiscalizará a implantação e manutenção do Sistema Viário Municipal, embasando-se nos dispositivos da presente Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Art. 4.º Constituem parte integrante da presente Lei os seguintes mapas e figuras ilustrativas:

I – Mapa 1: Sistema viário urbano;

II – Mapa 2: Sistema viário rural;

III – Figura 1: Dimensionamento mínimo das vias urbanas;

IV – Figura 2: Dimensionamento mínimo das vias rurais.

Art. 5.º Para efeitos da presente Lei, são adotadas as seguintes definições e considerações:

I – caixa de via: distância entre os alinhamentos dos imóveis urbanos a ambos os lados da via pública;

II – faixa de domínio: distância entre os alinhamentos das propriedades rurais lindeiras à via;

III – caixa de rolamento: largura livre da via;

IV – faixa de rolamento: parte da via destinada ao rolamento de veículos;

V – faixa de estacionamento: parte da caixa de rolamento destinada à parada e estacionamento de veículos;

VI – faixa de acostamento: faixa lateral à caixa de rolamento das vias rurais, não necessariamente pavimentada, que funciona como escape lateral e eventual parada momentânea de veículos;

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155
CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000
TEIXEIRA SOARES PARANÁ

VII – faixa de segurança: faixa situada entre o acostamento e a divisa das propriedades vizinhas a uma via rural;

VIII – passeio: espaço situado entre a caixa de rolamento e o alinhamento dos imóveis urbanos;

IX – calçada: parte do passeio destinado ao tráfego de pedestre;

X – meio-fio: cordão de concreto, simples ou armado destinado a separar os espaços veiculares do passeio, promovendo entre eles diferença de cotas;

XI – meio-fio rebaixado: idem ao meio-fio, porém com altura reduzida de forma a permitir o acesso veicular ou humano ao passeio;

XII – rampa de acesso: dispositivo que serve de transição à diferença de cota entre o pavimento da via e o pavimento da calçada.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, denomina-se de porte pequeno espécies arbóreas de até 4m (quatro metros), de porte médio quando a altura for de 4m (quatro metros) a 8m (oito metros) e de porte grande quando a altura ultrapassar 8m (oito metros).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 6.º Para os propósitos da presente Lei, as vias urbanas são classificadas em:

I – arteriais: estruturam o espaço urbano, permitindo o tráfego intenso de passagem, o tráfego pesado e o adensamento populacional;

II – coletoras: conectam o espaço urbano à via arterial, permitindo o tráfego intenso de passagem e o tráfego pesado;

III – locais: dão acesso às residências, ao comércio e aos serviços, permitindo o tráfego pouco intenso de passagem e o tráfego leve.

Art. 7.º O sistema viário urbano comportará vias arteriais, coletoras e locais, conforme Mapa 1 – Sistema viário urbano, parte constante desta Lei.

Parágrafo único. Todas as demais vias são classificadas na categoria de locais.

Art. 8.º Todas as vias urbanas já abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes.

Art. 9.º São padrões para todas as categorias de vias urbanas:

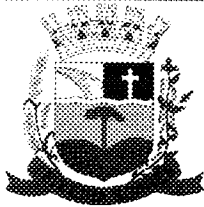
I – declividade máxima = 5% (cinco por cento) nas ensaiçadas, e 20% (vinte por cento) nas vias com outros revestimentos;

II – largura mínima da faixa de rolamento = 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III – largura mínima da faixa de estacionamento = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 10. As vias urbanas com a categoria de arteriais deverão ser projetadas e implantadas de acordo com os seguintes critérios:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155

CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000

TEIXEIRA SOARES PARANÁ

- I – caixa de via mínima = 23m (vinte e três metros);
- II – caixa de rolamento mínima = 19m (dezenove metros);
- III – número mínimo de faixas de rolamento = 4 (quarto) – duas por sentido;
- IV – número de faixas de estacionamento = 2 (duas) – uma de cada lado;
- V – largura mínima de cada passeio = 2m (dois metros) – um passeio de cada lado;
- VI – largura mínima da calçada = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VII – todos os cruzamentos terão rampas de acesso para portadores de necessidades especiais de locomoção, conforme norma NBR-9050 da ABNT;

VIII – iluminação viária bilateral, com postes afastados no máximo 40m (quarenta metros) entre si, guarnecidos por lâmpadas de vapor de sódio com potência igual ou superior a 400W (quatrocentos watts);

IX – arborização bilateral, de porte médio em ambas as faces, disposta de modo a não interferir na rede de energia e nos postes de iluminação pública.

Art. 11. As vias urbanas com a categoria de coletoras deverão ser projetadas e implantadas de acordo com os seguintes critérios:

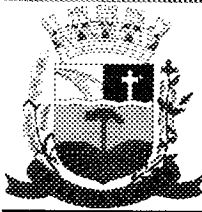
- I – caixa de via mínima = 15m (quinze metros);
- II – caixa de rolamento mínima = 12m (doze metros);
- III – número mínimo de faixas de rolamento = 2 (duas) – uma por sentido;
- IV – número de faixas de estacionamento = 2 (duas) – uma de cada lado;
- V – largura mínima de cada passeio = 2m (dois metros) – um passeio de cada lado;
- VI – largura mínima da calçada = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VII – todos os cruzamentos terão rampas de acesso para portadores de necessidades especiais de locomoção, conforme norma NBR-9050 da ABNT;

VIII – iluminação viária unilateral, com postes afastados no máximo 40m (quarenta metros) entre si, guarnecidos por lâmpadas de vapor de sódio com potência igual ou superior a 250W (duzentos e cinquenta watts);

IX – arborização bilateral, de porte pequeno na face do posteamento e porte médio na face oposta.

Art. 12. As vias urbanas com a categoria de locais deverão ser projetadas e implantadas de acordo com os seguintes requisitos:

- I – caixa de via mínima = 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros);
- II – caixa de rolamento mínima = 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros);
- III – número mínimo de faixas de rolamento = 2 (duas) – uma por sentido;
- IV – número mínimo de faixas de estacionamento = 1 (uma);



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155

CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000

TEIXEIRA SOARES PARANÁ

V – largura mínima de cada passeio = 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) – um passeio de cada lado;

VI – largura mínima da calçada = 1,00m (um metro);

VII – todos os cruzamentos terão rampas de acesso para portadores de necessidades especiais de locomoção, conformè norma NBR-9050 da ABNT;

VIII – iluminação viária unilateral, com postes afastados no máximo 40m (quarenta metros) entre si, guarnecidos por lâmpadas de vapor de sódio com potência igual ou superior a 80W (oitenta watts);

IX – arborização bilateral, de porte pequeno na face do posteamento e porte médio na face oposta.

Parágrafo único. Serão admitidas vias locais com término em balão de retorno (*cul-de-sac*) obedecidas os seguintes critérios:

I – comprimento máximo da via = 60m (sessenta metros), incluso o diâmetro do balão de retorno;

II – diâmetro mínimo do balão de retorno, medido entre os alinhamentos dos terrenos = 16m (dezesseis metros) nas zonas residenciais e comerciais, e 24m (vinte e quatro metros) nas zonas industriais e de serviços pesados.

Art. 13. Os meios-fios devem proporcionar desnível de 12cm (doze centímetros) entre a pavimentação da via e o passeio.

Art. 14. Os meios-fios rebaixados devem proporcionar desnível de 2cm (dois centímetros) entre a pavimentação da via e o passeio.

Parágrafo único. Os trechos rebaixados terão comprimento máximo de 7m (sete metros), não podendo estar a menos de 5m (cinco metros) da extremidade de outro trecho rebaixado.

Art. 15. As calçadas deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – terão largura mínima definida em função da categoria da via, conforme os Art. 10, Art. 11 e Art. 12 da presente Lei;

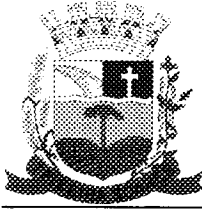
II – formarão superfície contínua, sendo expressamente proibida a interposição de degraus ou quaisquer outras formas de descontinuidade superficial;

III – poderão ser pavimentadas com material hidráulico (concreto de cimento portland em lençol ou em placas articuladas ou não), ou em pedras naturais (lousinhas, paralelepípedos ou *petit-pavet*).

Art. 16. Dentro dos passeios, poderão ser construídas as entradas de veículos, obedecendo aos seguintes requisitos:

I – farão face com a via pública através de meios-fios rebaixados, sendo absolutamente vedada a interrupção da sarjeta por qualquer tipo de obstáculo;

II – integrar-se-ão às calçadas através de rampas de concordância, sendo expressamente proibida a interposição de degraus ou quaisquer outras formas de descontinuidade superficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155

CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000

TEIXEIRA SOARES PARANÁ

III – poderão ser pavimentadas com material hidráulico (concreto de cimento portland em lençol ou em placas articuladas ou não), ou em pedras naturais (lousinhas, paralelepípedos ou *petit-pavet*), assentado sobre base capaz de suportar sem deformação à missão de transmitir ao solo subjacente o peso dos veículos.

Art. 17. Dentro dos passeios, onde não estiver a superfície ocupada por calçadas ou entradas de veículos, será promovido o ajardinamento, obedecendo aos seguintes requisitos:

I – serão empregadas gramíneas cuja altura máxima não ultrapasse 40cm (quarenta centímetros);

II – serão expressamente vedadas espécies vegetais capazes de desenvolver espinhos de qualquer natureza;

III – serão expressamente vedadas espécies vegetais capazes de segregar substâncias nocivas à saúde de pessoas e animais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO RURAL

Art. 18. Para os propósitos da presente Lei, as vias rurais são classificadas em:

I – arteriais: estruturam a mobilidade do território municipal, fazendo a ligação das principais localidades;

II – coletoras: interligam as vias arteriais, coletando o fluxo das vias locais;

III – locais: vias de penetração, situadas entre as vias coletoras e as demais propriedades.

Art. 19. O sistema viário rural compõe-se de vias arteriais, coletoras e locais, conforme Mapa 2 – Sistema viário rural, parte constante desta Lei.

Art. 20. Todas as vias rurais já abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico uma nova configuração geométrica para a mesma.

Parágrafo único. Para as vias rurais classificadas como arteriais e coletoras que não tenham a dimensão Faixa de Domínio prescrita nos Art. 22, Art. 23 e Art. 24 da presente Lei, o Poder Executivo decretará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente Lei, novos alinhamentos, ao qual estarão obrigadas todas as cercas, muros e demais alinhamentos das propriedades fronteiriças, ressalvado o direito a indenização, justa e prévia, quando da acessão pública ao alargamento.

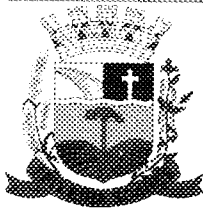
Art. 21. São padrões para todas as categorias de vias:

I – declividade máxima = 15% (quinze por cento);

II – largura mínima da faixa de rolamento = 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III – largura mínima da faixa de estacionamento = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155

CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000

TEIXEIRA SOARES PARANÁ

Art. 22. As vias rurais com a categoria de arteriais deverão ser projetadas e implantadas de acordo com os seguintes critérios:

- I – faixa de domínio mínima = 16m (dezesseis metros);
- II – caixa de rolamento mínima = 7m (sete metros);
- III – número mínimo de faixas de rolamento = 2 (duas) – uma por sentido;
- IV – largura mínima da faixa de acostamento = 2m (dois metros);
- V – largura mínima da faixa de segurança = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 23. As vias rurais com a categoria de coletoras deverão ser projetadas e implantadas de acordo com os seguintes critérios:

- I – faixa de domínio mínima = 14m (quatorze metros);
- II – caixa de rolamento mínima = 7m (sete metros);
- III – número mínimo de faixas de rolamento = 2 (duas) – uma por sentido;
- IV – largura mínima da faixa de acostamento = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V – largura mínima da faixa de segurança = 2m (dois metros).

Art. 24. As vias rurais com a categoria de locais deverão ser projetadas e implantadas de acordo com os seguintes critérios:

- I – faixa de domínio mínima = 12m (doze metros);
- II – caixa de rolamento mínima = 7m (sete metros);
- III – número mínimo de faixas de rolamento = 2 (duas) – uma por sentido;
- IV – largura mínima da faixa de acostamento = 1m (um metro);
- V – largura mínima da faixa de segurança = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO IV

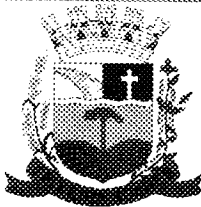
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A construção das calçadas, das entradas de veículos e do ajardinamento serão de responsabilidade dos proprietários dos terrenos confrontantes, na exata extensão de sua(s) testada(s), mesmo que o terreno não tenha recebido nenhuma edificação, devendo estar concluída dentro dos prazos seguintes:

I – no caso de ruas já existentes e já pavimentadas, 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente Lei, independente de notificação pelo Poder Público;

II – no caso de pavimentação nova, 90 (noventa) dias após a colocação dos meios-fios pelo Poder Público, independente de notificação pelo Poder Público;

III – no caso de parcelamentos novos, onde os meios-fios serão implantados às expensas dos empreendedores, 60 (sessenta) dias após a conclusão das obras de construção no terreno respectivo ou, no caso de terreno não edificado, três anos contados da aprovação do loteamento junto à Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155

CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000

TEIXEIRA SOARES PARANÁ

Art. 26. Nas esquinas das vias urbanas serão instalados postes para suporte de placas com dimensões de 25cm x 40cm (vinte e cinco centímetros por quarenta centímetros), indicando o nome das ruas, seus códigos de endereçamento postal e o nome do bairro onde situadas.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público conceder à iniciativa privada o direito de utilizar o mesmo poste para publicidade, em placa devidamente individualizada com área de 0,20m² (vinte centímetros quadrados), com o objetivo de captar recursos financeiros para fazer frente à obrigação descrita no *caput* do presente Artigo.

Art. 27. Nos cruzamentos das vias rurais serão instaladas placas indicativas das localidades mais próximas, bem como suas distâncias, em quilômetros, do ponto onde instaladas, conforme modelo e dimensões padronizadas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público conceder à iniciativa privada o direito de utilizar a mesma placa, de forma devidamente individualizada com área de 0,20m² (vinte centímetros quadrados), com o objetivo de captar recursos financeiros para fazer frente à obrigação descrita no *caput* do presente Artigo.

Art. 28. O gabarito mínimo para passagens superiores e inferiores (pontes, túneis, bueiros e viadutos) das vias urbanas e rurais será constituído de um retângulo com base de 6m (seis metros) e altura de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 29. Fica a critério do Departamento Municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento, a delimitação de diretrizes de arreamento que devem ser incorporadas ao traçado viário de novos loteamentos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se os dispositivos contrários.

Edifício da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, em 15 de outubro de 2007.


JOÃO INÁCIO ROOS
Prefeito Municipal